



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - UFVJM

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 005/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA CONSTRUÇÃO DO LCE, EDITORA E ESTÚDIO DA UFVJM - CAMPUS JK
DA UFVJM - DIAMANTINA (MG).

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão de Licitação - UFVJM, composta por Natália Helena dos Santos – Presidente, João Walter de Almeida Hugo e Emilene Mística Costa – Membros - Alessandro de Oliveira Alves e Robson Nogueira Gomes – Consultores Técnicos/UFVJM para análise e parecer final dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes FM ENGENHARIA LTDA, EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA e RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 05/2013.

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia trinta e um de julho de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da licitante RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA pelo seguinte o motivo:

"Conforme análise do consultor Robson Gomes a licitante apresentou atestado constante da certidão 4875/09 e 4494/02 em atendimento ao item 4.4.1 e atestados constantes das certidões 18598/2003 e 2673/13 em atendimento ao item 4.4.4 edital. Entretanto, a comprovação presente no item 4.4.1 não é válida uma vez que a empresa não indicou o RT responsável pela execução da obra. Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital, a Comissão verificou que a licitante:

- Não atendeu aos itens 4.4.2 e conseqüentemente ao item 4.4.6. A empresa apresentou Certidão de quitação dos profissionais: Luiz Fernando, Gustavo Milagres e Luiz Sérgio, porém não constava em nenhum

documento a indicação desses profissionais como RT responsável pela execução dos serviços.

- No item 4.4.7 apresentou uma relação, porém não estava assinada continha, apenas um visto que não possibilitava verificar quem emitiu o documento."

DO RECURSO - RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA

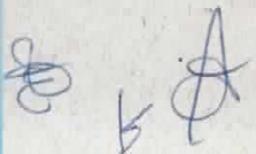
Tempestivamente a RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a desclassificação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

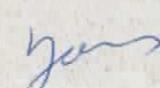
Em resposta a primeira inabilitação cabe salientar que faz parte de nossa documentação uma carta com a listagem dos RTs indicados para execução da obra em papel timbrado indicando como Responsáveis os seguintes Engenheiros:

- Luiz Fernando Ribeiro – Engenheiro Civil – CREA-MG 18.593/D – Sócio Diretor;
- Luiz Sérgio Quintães Garcia – Engenheiro Eletricista – CREA-MG 46.580/D – Colaborador;
- Cristiano Milagres de Souza – Engenheiro Civil – CREA-MG 82.069/D – Sócio Administrador.

Devidamente acompanhada da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/MG, bem como cópia autenticada do contrato social e da ficha de registro do colaborador Luiz Sérgio Quintães Garcia comprovando assim o vínculo dos profissionais com a empresa Ribeiro Alvim Engenharia Ltda. Entendemos que como o edital não fixa nenhum modelo de declaração específica para atender ao item 4.4.2 esta carta deverá ser aceita por esta comissão, pois conforme comprovado pela CATs. Os profissionais indicados são extremamente capacitados para realização dos serviços em questão atendendo plenamente aos itens 4.4.1 e 4.4.4.

Com relação à citação referente ao item 4.4.7 diz: "Relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução da obras." Conforme podemos verificar em momento algum solicita que a referida relação deverá ser assinada por um representante legal, e por se tratar de um documento emitido por nossa empresa em papel timbrado, acreditamos que tal exigência extrapola a solicitação constante do edital.





2
1/10

DA ANÁLISE

Em resposta ao recurso apresentado pela RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA e com apoio dos consultores técnicos da UFVJM a Comissão decidiu:

- Os atestados apresentados, atendem ao exigido ao item 4.4.1, porém ao analisar o item 4.4.2, individualmente, nenhum supre a necessidade. Além do que, nenhum dos profissionais que executaram os serviços apresentados nos atestados foi indicado como responsável técnico pela execução do serviço. Estando portanto, em desacordo com o item 4.4.2 do edital.

Convém destacar ainda, que diante da análise da documentação apresentada, foi verificado que o engenheiro elétrico não está apto a executar a parte civil. Ademais, a listagem apresentada pela empresa, conforme mencionado nas alegações do recurso, é uma listagem e não uma indicação formal mediante carta ofício, conforme exigência do item 4.4.2.

A inabilitação da empresa se deu porque a relação não é válida, pois nela não foi indicado quem seria o responsável técnico. Em relação ao item 4.4.7, mesmo que o documento fosse considerado a empresa continuaria inabilitada pelos motivos anteriormente expostos.

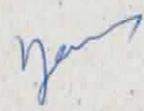
DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia trinta e um de julho de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da licitante EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA pelo seguinte o motivo:

Conforme análise do consultor Alessandro Alves a licitante apresentou atestado constante da certidão 6320/11 em atendimento ao item 4.4.1. Entretanto, o atestado 6320/11 não informa a área que foi construída para ser comparada com o que foi solicitado no item 4.4.4 do edital. Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante atendeu ao exigido.

DO RECURSO - EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA

Tempestivamente a EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a desclassificação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:



A empresa E.F. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., inscrita no-CNPJ 42.927.327/0001-54, LICITANTE no processo em referência, vem por seu sócio Engenheiro de Produção/Civil, Igor Alves Fagundes, em tempo hábil, manifestar novamente sua desconformidade em relação ao julgamento da comissão.

Para atendimento dos itens 4.4.1 e 4.4.4, a EF Projetos e Engenharia Ltda. apresentou as certidões 006.320/11 obra do Predio de Engenharia realizada para a UFVJM (conforme anexo 1 juntado ao processo) e a 1420110002615 obra da Construção do Supermercado Simões em Leopoldo Otoni (conforme anexo 2 juntado ao processo).

Sendo que a certidão 006.320/11 da obra do Predio de Engenharia da UFVJM foi apresentada para atender aos seguintes requisitos do edital:

SERVIÇOS:	QUANTITATIVO:
Concreto	88,60 m ³
Forma de madeira	343,07 m ²
Aço CA-50 e/ou 60	1.958,50 KG
Cobertura em telha cerâmica	237,50 m ²
Esquadrias	71,72 m ²

Conforme marcações feitas no anexo 1.

E, a certidão 1420110002615 obra da Construção do Supermercado Simões em Leopoldo Otoni foi apresentada para atender ao seguinte requisito do edital:

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	227,46 m ²
---	-----------------------

Conforme marcações feitas no anexo 2.

Contudo, conforme análise do consultor Alessandro Alves, o atestado 6320/11 não informa a área que foi construída.

Porém, por algum equívoco, passou despercebido.

Os novos modelos de acervos expedidos pelo CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais), não são como os antigos que tem uma folha destinada à quantificação da obra.

O modo de se verificar a dimensão da obra é analisando a locação/demarcação de obra, como podemos notar nos atestados apresentados novamente.

(...)

No item 1.1.6 da planilha do atestado 6320/11 verifica-se o serviço: "Locação Convencional de obra, através de gabarito de tabuas corridas pontaleadas a cada 1,5m" com o quantitativo de 1.569,46 m² x 3 (pavimentos) que foram construídos para a Universidade Federal da se um total de 4.708,37 m² (metros quadrados), o que se pode verificar na figura anterior.

Analisando também o atestado 1420110002615 do Supermercado Simões, verifica-se que no item 1.3 da planilha "Demarcação de Obra" o quantitativo de 4.800,00 m² também podendo ser verificado no quantitativo de piso e cobertura da mesma. O que também atende ao item especificado do edital:

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	227,46 m ²
---	-----------------------

Outro questionamento é sobre concorrências anteriores nas quais os mesmos atestados foram apresentados como, por exemplo, para as concorrências 017/2011 e 016/2011.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Adequações do Prédio das Engenharias e Adequações do Prédio Docentes da Faeasae, e foram aceitos tanto que vencemos tais concorrências, onde se pediu:

Adequações do Prédio das Engenharias:

Serviços	Quantitativo mínimo
Pintura	2.000 m ²
Esquadria de alumínio anodizado	100 m ²
Instalações elétricas prediais externas ou de sobrepôr (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduítes galvanizados	2.500 m ²

Adequações do Prédio Docentes da Faeasae:

Serviços	Quantitativo mínimo
Construção de edificação em estrutura de concreto armado e alvenaria	1000 m ²
Instalações elétricas prediais externas ou de sobrepôr (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduítes galvanizados	1.500 m ²
Concreto armado	100 m ³
Fundação profunda	150 ft
Esquadria de alumínio anodizado	100 m ²

PORTANTO, diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) Reconhecimento deste recurso administrativo, pois tempestivo e oportuno;
- b) Habilitação da EF Projetos e Engenharia Ltda., de modo a que participe da fase de apresentação de proposta comercial;
- c) Suspensão do certame sob auspício do art. 109, § 2º, até que ocorra a decisão recursal.

Por todo o exposto, requer que seja reformada a decisão da Comissão de

Licitação.

DA ANÁLISE

Em análise ao recurso interposto, o consultor técnico Alessandro de Oliveira Alves informou que o atestado que não comprovava as exigências do edital era o 1420110002615, emitido pelo Supermercado Simões e atestado pelo CREA, e que houve um equívoco no registro desta informação na ata de habilitação. Assim sendo o item não atendido foi o quantitativo de 227,46m² para instalações elétricas, uma vez que o atestado 142110002615 não possibilita verificação do quantitativo efetuado. O atestado emitido pela UFVJM atende os requisitos de: concreto, forma de madeira, aço, cobertura e esquadrias e não está sendo rejeitado.

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia trinta e um de julho de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela HABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA pelo seguinte o motivo:

Conforme análise do consultor Robson Gomes a licitante apresentou atestado constante da certidão 6802/09 em atendimento aos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital.

Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante atendeu ao exigido.

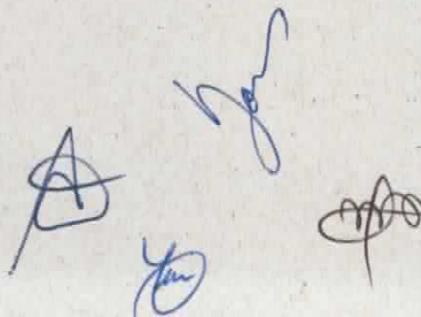
DO RECURSO - FM ENGENHARIA LTDA

Tempestivamente a FM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

O edital em seu Item 4 HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO), em seu subitem 4.7 exige que os participantes da licitação em epígrafe apresente, sob pena de desclassificação a:

4.4.7 Relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução da obras.

A CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA apresentou em sua relação (documento anexo) somente o que se refere aos equipamentos, máquinas e pessoal técnico. Em nenhum momento a mesma apresentou no documento solicitado a "Relação explícita de instalações de canteiros", conforme exigência editalícia.



4/08

Desta forma, facilmente se observa que a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou o documento de forma **INCOMPLETA** em relação ao solicitado, devendo por isso ser inabilitada do presente certame licitatório pelo descumprimento do edital.

Em sequência a este recurso o Edital **005/2013** da **UFVJM** em seu item 4.4, exige que

4.4 Todos os **licitantes**, inclusive os optantes pelo SICAf, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.1 Para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, **ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (grifo nosso)**, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

SERVIÇOS:

Concreto
Forma de madeira
Aço CA-50 e/ou 60
Cobertura em telha cerâmica
Esquadrias
Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

Um dos Atestados apresentados pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** para comprovar a sua Habilitação, tem como RT o Engenheiro Marcos Magno Brighent dos Santos (atestado fornecido pela Prefeitura de Jenipapo de Minas em anexo).

A

Z

B

C

O referido Engenheiro não faz parte nem do quadro societário da empresa (documentos anexos) nem tampouco do CREA da mesma (doc. anexo). Assim sendo, de acordo com o **Edital, este atestado não pode ser aceito.**

Finalizando a interminável lista de descumprimento de condições das Editalícias da referente Licitação, a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou o **Atestado de nº CAT 1420130009253** fornecido pela **SERRALHERIA PERFIL FERRAZ** que tem como RT o Profissional Carlos Alberto Martini Ferreira, profissional este integrante do Contrato Social da Empresa conforme Alteração Contratual de 01 de Setembro de 2011.

Este atestado trata de uma "Construção de um Galpão com Escritório e Estrutura Metálica para fins Comerciais" cuja obra teria se iniciado em 16/05/2013 e sido finalizada em 11/07/2013. Esta Construção, estaria localizada a Rua Belo Horizonte nº 688 no Bairro Maria Lúcia na cidade de Capelinha - MG.

Neste atestado apresentado pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA**, consta em seu item 12 - **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** a seguinte redação:

12.1 De sobrepor com eletrocalhas metálicas, perfilados, condutores e eletrodutos galvanizados (conforme projeto elétrico fornecido pelo contratante).

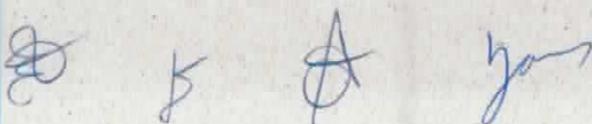
Entretanto, por acharmos estranha a execução de tal tipo de serviço em uma obra deste porte, procedemos a uma diligência no endereço apresentado e constatamos que o Atestado registrado no CREA não é condizente com a realidade dos fatos.

A construção existente no local é uma construção simples onde efetivamente funciona uma Serralheria de nome Perfil Ferraz. O prédio é coberto por telhas de amianto em engradamento de madeira e não tem em nenhum local, qualquer tipo de **INSTALAÇÃO ELÉTRICA** de "sobrepor com eletrocalhas metálicas, perfilados, condutores e eletrodutos galvanizados (conforme projeto elétrico fornecido pelo contratante) (grifo nosso)".

Assim sendo, verificamos que o Atestado apresentado pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** não condiz com a realidade dos fatos (fotos em anexo).

Partindo do princípio constitucional do amplo contraditório solicitamos à UFVJM que se digne a **VERIFICAR A AUTENTICIDADE do ATESTADO APRESENTADO** e, caso se comprove a inveracidade do mesmo, que a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** seja **INABILITADA** do processo licitatório 005/2013.

(...)



5/8

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a reformar a decisão da habilitação da **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA**, por ter a mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

A licitante apresentou ainda fotos informando ser do local da obra construída.

DA CONTRARRAZÃO - CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA

Tempestivamente a CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA apresentou contrarrazão alegando que a INABILITAÇÃO não pode OCORRER pelos seguintes motivos:

(...)

A empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, de acordo com a ABNT-NBR 1367 E NR 18, QUE EXPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO CANTEIRO DE OBRAS, opta sempre pelos CANTEIROS TEMPORÁRIOS, uma vez que trabalha frequentemente com obras fora do seu domicílio.

Assim sendo, a empresa está apta a participar do certame, uma vez que possui todos os equipamentos necessários para instalação do mesmo, visto que um canteiro definitivo em sua sede, não facilitaria em nada a execução de uma obra em outra localidade.

O atestado apresentado pela empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, que tem como RT o Engenheiro Marcos Magno Brighent dos Santos, fornecido pela Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas, vem atender ao item 4.4.4 (comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional) e não ao item 4.4.1 como se referiu a reclamante.

Portanto a empresa está apta, uma vez que executou a obra, compatível com as exigências do edital.

Houve um grande equívoco, por parte da FM ENGENHARIA LTDA, uma vez que o endereço citado, pela mesma em seu recurso, é o endereço do

certo de nenhuma empresa ao habilitar a CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, pois as alegações da recorrente não tem fundamento legal por não retratar a verdade.

3- DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d.Comissão se digne a reformar a decisão da habilitação da CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, por ter à mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a recorrente o encaminhamento das presentes razões à d.Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Em face ao exposto, esclarecemos que, como se pode comprovar, a CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, é uma empresa idônea de reputação ilibada no mercado, onde atua à mais de 8(oito) anos, buscando trabalhar com seriedade, de acordo com a lei, visando sempre a qualidade de seus serviços e transparência em seus atos. Em nenhum momento infringimos a Lei 8666 de 21 de junho de 1993, pois, é nessa Lei que buscamos nos pautar, para nos mantermos no mercado, trabalhando e respeitando o direito de toda e qualquer concorrente.

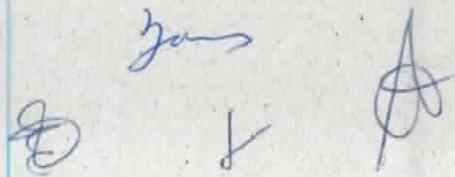
Portanto, a empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, vem respeitosamente requerer de V.S^{as}. o direito de permanecer na concorrência pela execução da obra, uma vez que o recurso apresentado pela FM ENGENHARIA LTDA não procede, por não retratar a realidade da nossa empresa.

DA ANÁLISE

Considerando a necessidade de averiguar as alegações apresentadas por ambas as empresas, com base no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, a Comissão decidiu pela realização de uma diligência. A partir da diligência, realizada pelo consultor Alessandro Oliveira Alves verificou-se que a obra constante do atestado ainda não está concluída. O relatório técnico segue anexo a esta decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu MANTER a decisão de INABILITAR as empresas RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA e EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA (com relação à parte técnica) e RECONSIDERAR sua decisão e INABILITAR a empresa CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA para participação na concorrência 005/2013.

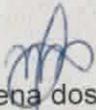


6/10

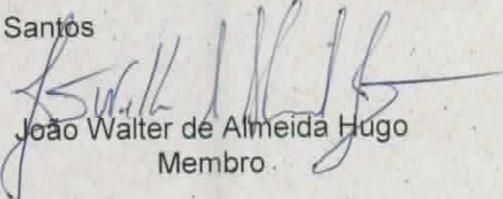
Ressalte-se, que a decisão da Comissão, esteve na sessão de habilitação, em conformidade com o instrumento convocatório e com a Lei de Licitações 8.666/93.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Diamantina vinte e três de agosto de dois mil e treze.

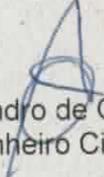
Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 30/08/2013.

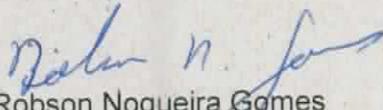

Natália Helena dos Santos
Presidente


Emilene Mistica Costa
Membro


João Walter de Almeida Hugo
Membro

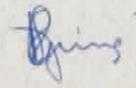
Consultores Técnicos:

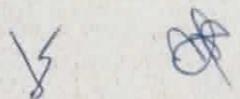

Alessandro de Oliveira Alves
Engenheiro Civil / UFVJM


Robson Nogueira Gomes
Engenheiro Civil / UFVJM

Ratifico decisão da
Comissão
gentileza tomar as
devidas providências

30.08.2013







RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Diamantina, 22 de agosto de 2013.

Foi solicitado pela Comissão Especial de Licitação – UFVJM que se procedesse à diligência para verificar a veracidade do atesto fornecido pela empresa SERRALHERIA PERFIL FERRAZ CNPJ 14.428.807/001-34 com sede a Rua Belo Horizonte nº 688 bairro Maria Lucia em Capelinha- MG a licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA CNPJ 07.198.669/0001-89** com sede à Rua Tamboril, Bairro Centro, na cidade de Capelinha – MG tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil, Carlos Alberto Martini Ferreira, registro no CREA – MG nº 111.958/D, RNP nº 140696921 executou “A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COM ESCRITÓRIO” conforme ART de nº 14201300000001234572.

A licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou este atestado de capacidade técnica para participar dos certames 005/2013 e 006/2013 onde a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em seu edital solicita das licitantes para comprovação de desempenho técnico profissional no item 4.4.4:

“Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:”

A licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou este atesto, porém em visita “in loco” em 21 de agosto de 2013 podemos constatar que a “A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COM ESCRITÓRIO” não foi concluída(fotos em anexo) com isto a licitante **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** esta desclassificada do certame pois apresentou um atestado em desconformidade com o edital, pois a documentação esta incompleta, contrariando o que rege a Lei 8666

Colocamo-nos a vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessária.

Sem mais para o momento e certos de vossa compreensão, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Alessandro de Oliveira Alves
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Engº Civil – CREA-MG 107.372/D

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
PROAD/DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA



FOTO 01: FACHADA PRINCIPAL.



FOTO 02: FACHADA LATERAL

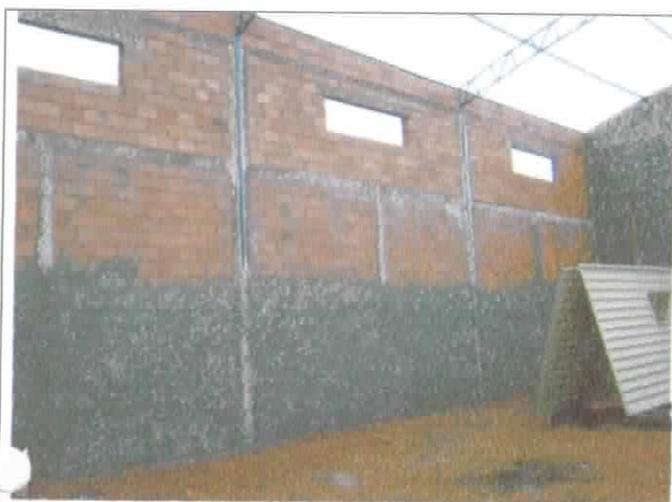


FOTO 03: PAREDE INTERNA



FOTO 04: DETALHE DA ESTRUTURA METALICA SEM ACABAMENTO



FOTO 05: ESCRITORIO NÃO ACABADO.

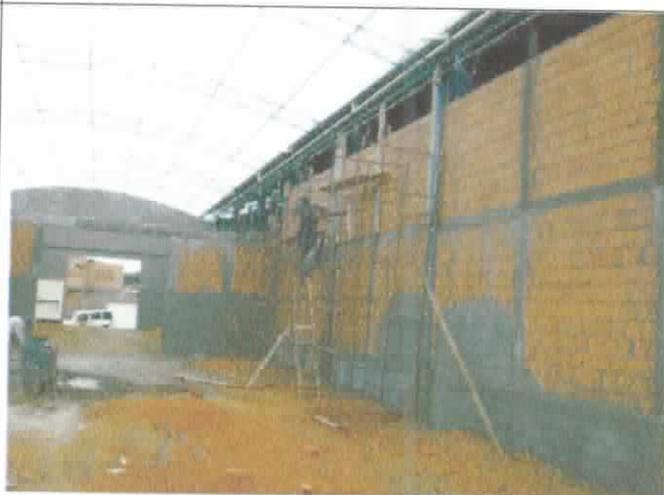


FOTO 06: DETALHE DOS FUNCIONARIOS TRABALHANDO

